



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038773-34.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante JARDIM CRISTINA PLANTAS ORNAMENTAIS E PAISAGISMO LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSOCREDITO LTDA - SICOOB NOSSOCRÉDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41513.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1038773-34.2023.8.26.0506/50000 – RIBEIRÃO PRETO.**

**EMBARGANTE: JARDIM CRISTINA PLANTAS
ORNAMENTAIS E PAISAGISMO LTDA.**

**EMBARGADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSOCRÉDITO
LTDA – SICOOB NOSSOCRÉDITO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Pretensão de caráter infringente – Prequestionamento explícito. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a questão já decidida. Ausência de omissão, de contradição ou de obscuridade.

RECURSO REJEITADO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Jardim Cristina Plantas Ornamentais e Paisagismo Ltda contra o v. Acórdão de fls. 513/517, desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento à apelação da embargante para manter a r. sentença de improcedência dos seus embargos, opostos à execução que lhe foi movida pela embargada.

A embargante pretende a declaração do v. aresto (fls.1/4) para suprir omissão. Sustenta que não houve análise expressa dos dispositivos elencados acerca do cerceamento de defesa e da abusividade dos juros remuneratórios. Pede o prequestionamento dos dispositivos legais que alega violados.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. aresto a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

Extraem-se dos argumentos apresentados que o propósito da embargante, além de provocar o prequestionamento, é o de revisar a decisão que negou provimento ao seu recurso de apelação.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem analisou a questão trazida a julgamento, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma.

O v. aresto abordou com clareza as questões da não ocorrência de cerceamento de defesa e da abusividade dos juros remuneratórios cobrados no contrato, sendo desnecessário tecer quaisquer comentários aos argumentos trazidos ao presente recurso.

Foi dito no v. acórdão que não tem fundamento a alegação de cerceamento de defesa, porque a questão permite o julgamento antecipado da lide. A matéria em discussão é predominantemente de direito, razão pela qual inexistente necessidade de produção de mais provas, especialmente da prova pericial contábil.

Ressaltou-se que a fixação da taxa dos juros está abaixo da média de mercado, o que não demonstra haver abusividade. Impõe-se sua redução, tão-somente, quando não haja

previsão contratual da taxa mensal ou quando comprovado que esses juros são muito discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não ocorreu.

Constou do v. aresto que as partes firmaram o contrato com taxa de juros de 1,25% e, conforme o “site” do Banco Central do Brasil (“www.bcb.gov.br”), verificou-se que os juros remuneratórios cobrados não são abusivos porque a taxa média do mercado, quando da contratação era de 16,11% ao ano. Tal apontamento não mostra a discrepância substancial dos juros cobrados em relação à média do mercado.

A taxa média dos juros deve ser calculada conforme os dados informados pelo Banco Central do Brasil, que apresenta taxas de juros cobradas por diversas instituições financeiras e é o critério adotado por esta. E. Corte com base em precedentes do Colendo STJ.

Portanto, nada há que se declarar.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Se ainda assim a embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro e não embargos de declaração.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AgRg no REsp nº 10270-DF, *in* DJU de 23.9.1991).

Nada mais a apreciar.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR